

Parecer nº 005/2021

O Poder Legislativo do Município de Agudo, RS, em mensagem de correio eletrônico indaga sobre PL que dispõe sobre apoio cultural à rádio comunitária¹.

Preliminarmente, é importante considerar que os valores alcançados para rádios comunitárias a título de apoio cultural não se constituem como subvenções sociais, pois estas, na forma do art. 12, § 3º, inciso I, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, se caracterizam como transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou cultural. O art. 16 da mesma Lei refere, ainda, que o objetivo desse recurso é suplementar a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Como se verifica, a subvenção social tem natureza peculiar e diversa dos repasses possíveis de serem efetuados para rádios comunitárias.

Com efeito, a Radiodifusão Comunitária é regulada pela Lei Federal n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que, nos termos do artigo 223 da Constituição da República, estabelece critérios para a outorga de autorização de funcionamento destas rádios, com cobertura restrita, de sorte a atender seus objetivos para um público determinado, circunscrito a um bairro ou vila, consoante o artigo 1º, § 2º, da Lei mencionada.

O campo de atuação das rádios comunitárias, seus objetivos e princípios estão estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 9.612/1998, dentre os quais destaca-se a divulgação de elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade,

¹ PROJETO DE LEI Nº 15/2021 DISCIPLINA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO, NA FORMA DE APOIO CULTURAL, À RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDO

prestação de serviços de utilidade pública, oferecimento de estágio profissionalizante de jornalismo e, fundamentalmente, permissão do exercício do direito de expressão do cidadão.

No que respeita à obtenção de recursos para a sua manutenção, é permitido às rádios comunitárias, na forma do art. 18 da Lei n.º 9.612/1998, a captação de patrocínio, a título de apoio cultural, sem que isto gere vínculo obrigacional da emissora com o patrocinador, sendo lícita a menção do apoio cultural, sem estipulação de serviço como contrapartida. Assim, não poderá haver contrato de prestação de serviços de divulgação ou publicidade².

Examinando manifestação exarada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, constatamos que, com o objetivo de interpretar a expressão *apoio cultural*, aquela assessoria invocou os dispositivos da Lei que instituiu o PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, que traz no artigo. 23, inciso II, a definição de *patrocínio*, bem como colacionou o artigo 19 da Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a atividade das rádios e televisões educativas, bem como transcreve o artigo 18 da Lei n.º 9.612/1998, que normatiza as rádios comunitárias³. A conclusão da Assessoria é nos seguintes termos:

² Nesse sentido, aliás, o art. 11 da Lei n.º 9.612/1998 determina que **“A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos** que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, **mediante compromissos ou relações financeiras**, religiosas, familiares, político-partidárias ou **comerciais.**” (grifamos)

³ Em verdade, trata-se de leis que regulamentam situações distintas e destinadas a entes distintos. A primeira é de ordem meramente fiscal, cujo objetivo é incentivar, com recursos privados, o fomento à cultura, tendo como contrapartida a concessão de benefícios fiscais ao investidor. As duas últimas leis ~~visam a ordenar e delimitar as atividades de entidades diferenciadas~~. Numa, o rádio e a televisão educativa e cultural e, noutra, a rádio comunitária. A nosso ver, a interpretação sistemática levada a efeito

8. Consideradas as disposições legais mencionadas e, ainda tendo sob mira a intenção do legislador, princípio geral da hermenêutica, independentemente da definição legal expressa firmou-se neste Ministério das Comunicações o entendimento da que **patrocínio, sob a forma de “apoio cultural”, é todo aquele em que uma pessoa jurídica, ou pessoa natural, assume o custeio de programa produzido e veiculado por determinada emissora que se enquadre nos preceitos legais citados. Essa emissora, durante a sua veiculação, informará que aquele é um programa patrocinado pela pessoa que suportou seu custeio sem, contudo dar tratamento publicitário (de anúncio, propaganda etc.) à Informação.** Exemplificando:

Este programa tem o apoio cultural de João de Maria. Este programa tem o apoio cultural da ‘Farmácia São José’.

9. Esse entendimento é considerado nas ações de fiscalização de competência deste Ministério das Comunicações, realizadas mediante convênio com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estando também consagrado no setor da radiodifusão, em especial no meio de radiodifusão comunitária.⁴ [sic] (grifamos)

tem razoabilidade, mas em nada corroborando com a hipótese de que as rádios comunitárias possam figurar como contratadas para a prestação de serviços.

⁴ Ministério das Comunicações. Consultoria Jurídica. Informação CONJUR nº 277/2002. In: Portal da Associação Brasileira de Televisão Universitária. Disponível em http://www.abtu.org.br/eventos/F7/min_com_jur.asp [on-line] Acessado em 28/11/2006.

Nota-se que em momento algum a conclusão autoriza a contratação da prestação de serviços para a divulgação de assuntos de interesse do patrocinador. Refere, tão-somente, que “[...] patrocínio, sob a forma de “apoio cultural”, é todo aquele em que uma pessoa jurídica, ou pessoa natural, assume o custeio de **programa produzido e veiculado por determinada emissora que se enquadre nos preceitos legais citados.**” Tais preceitos legais se referem ao conteúdo dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 9.612/1998.

Fica claro, portanto, que o patrocínio cultural visa ao custeio de um determinado programa dentre vários que compõem a grade de programação da rádio comunitária. No caso de apoio cultural à rádio comunitária, deverão ser descritas, com detalhamento, as metas a serem atingidas com a execução de determinado programa de rádio, com todos os elementos que compõem o seu objeto, assim como as suas fases de execução, com a descrição das ações que serão realizadas, como, por exemplo, eventuais entrevistas, pesquisas históricas ou culturais, visitas a comunidades locais, participação de munícipes por telefone, pela internet ou outros meios etc., prevendo-se, ainda, prazos para gravação dos programas e tempo de veiculação dos mesmos.

O repasse de recursos públicos, seja na forma de patrocínio cultural, não pode ser efetivado sem a observância de alguns requisitos, dentre eles, a existência de lei autorizadora, a existência de previsão da despesa nas respectivas leis orçamentárias e a apresentação de um plano de trabalho e aplicação dos recursos pleiteados, **na forma de um contrato de patrocínio.**

É de lembrar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem orientação firme quanto às relações mantidas entre Poder Público e rádios comunitárias, como se vê na seguinte decisão:



Tangente ao Convênio indevidamente firmado entre o Executivo Municipal e a Associação Comunitária [...] (Rádio Comunitária) (item 2.1), alegam os Gestores que era preciso incentivar a implantação da rádio comunitária no Município, para a divulgação de notícias locais, e que, mesmo diante das possíveis irregularidades em função da legislação específica, o Executivo local, com autorização do Poder Legislativo, optou por firmar convênio com a rádio comunitária. Afirmam, ainda, que “a emissora comunitária (...) carece de investimentos para seu funcionamento”, sendo que o diminuto comércio local não teria condições de suportar um acréscimo nos valores cobrados a título de apoio cultural. Por fim, alegam que a emissora é ouvida em lugares que não são alcançados por outras emissoras, considerando poucos os valores repassados, se comparados aos valores que seriam disponibilizados a outras de municípios vizinhos.

Tais justificativas, embora não devam ser desprezados, são insuficientes para validar a contratação telada, eis que **a Lei instituidora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, admite, tão-somente, patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, não havendo, ademais, respaldo no Decreto nº 2.615/1998, que regulamenta o serviço de radiodifusão.**



Sendo assim, cabe recomendação ao atual Gestor para que regularize a falha, adotando providências passíveis de exame em futura auditoria.⁵ (grifamos)

1.2 – concessão de subvenção financeira à [...] – Rádio [...] FM, sem exigência da devida prestação de contas (R\$ 11.370,00).

Refere o Administrador que a matéria foi objeto de investigação por parte do Ministério Público do Estado (no âmbito do Inquérito Civil nº 00790.00005/2007), no qual ficou ajustada a necessidade de a Rádio Comunitária [...] apresentar planilha de custos relativos a sua grade de transmissão, para, a partir daí, apurar-se eventual excesso nos repasses realizados. Menciona, outrossim, que referida planilha equivalerá à prestação de contas “por parte da entidade que recebe verba pública através de APOIO CULTURAL” (fl. 86), e que eventuais inconformidades serão corrigidas mediante a assinatura de termo de ajustamento de conduta – TAC.

As alegações deduzidas não são hábeis a infirmar a crítica produzida nestes autos. A bem da verdade, a ausência de qualquer elemento comprobatório da regularidade do procedimento e do interesse público nele envolvido conduziram a própria Promotoria de Justiça de [...] a emitir, num primeiro momento, recomendação ao Poder Público Municipal para que se abstinhasse de repassar verbas à referida Rádio Comunitária, e, a esta, de recebê-las. Só mais tarde, ouvida a Responsável pela Rádio [...],

⁵ TCE/RS. Processo de Contas – Executivo n.º 001997-02.00/09-0. Exercício 2009. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Relator Conselheiro Marco Peixoto. Julgado em 05/10/2010. Publicado em 19/11/2010. Boletim 1196/2010.

restou admitida a continuidade dos repasses, condicionada, no entanto, à apresentação da mencionada planilha de custos, a qual, no dizer do Administrador, faria as vezes de prestação de contas pelos recursos recebidos.

Não se tem notícia, contudo, da existência nem da tal planilha de custos nem da necessária e obrigatória prestação de contas, razão pela qual, na linha do proposto, tanto pela Área Técnica quanto pelo Órgão Ministerial, voto pela fixação de débito em relação aos valores a esse título despendidos pelo Poder Legislativo de [...], no montante de R\$ 11.370,00.⁶ (grifamos)

Ante as considerações expostas, e tendo em vista o exposto, a título de apoio cultural, para rádio comunitária, são as informações e recomendações que julgamos pertinentes, é viável o PL .

É o Parecer.

Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A

⁶ TCE/RS. Processo de Contas – Outros n.º 000836-02.00/09-0. Exercício 2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relatora Auditora Substituta de Conselheiro Heloísa Tripoli Goulart Piccinini. Data do julgamento: 26/05/2010. Publicado em 26/08/2010. Boletim 862/2010.

Câmara de Vereadores de Agudo
camara@agudo.rs.leg.br

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A



INLEGIS
Consultoria e Treinamento



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR